



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.011281/2010-15
Recurso Voluntário
Resolução nº 2201-000.450 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente RONALDO MACIEL FIGUEIREDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração que tem por objeto crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF relativo ao ano-calendário de 2008, constituído em decorrência da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em razão de ação judicial, de modo que o crédito restou apurado no montante total de R\$ 122.588,45, incluindo-se aí a cobrança do imposto suplementar, a multa de ofício de 75% e os juros de mora (fls. 5).

Depreende-se da leitura da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constante do Auto de Infração (fls. 7) que a autoridade lançadora concluiu pela lavratura do Auto com base nos motivos delineados abaixo:

“Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil,

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.450 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.011281/2010-15

constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 363.120,88, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos omitidos no valor de R\$ 24.635,92.

[...]

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Conforme informação da Caixa Econômica Federal.

Observação por definição do Sistema o Imposto de Renda Retido na Fonte

Informação pela Caixa Econômica Federal foi adicionado o Carnê Leão (0190) R\$ 12.424,02 e Imposto Complementar R\$ 1.318,29 (0246) recolhido pelo contribuinte, haja vista que não puderam ser aproveitados em campo próprio.”

O contribuinte foi devidamente notificado da autuação fiscal em 08/10/2010 e apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 3 em que alegou, em síntese, (i) que não houve omissão de rendimentos, pois o valor recebido foi o mesmo valor que havia sido declarado, bem assim (ii) que o rendimento o qual foi constatada a omissão foi auferido em janeiro de 2008, conforme Declaração de Imposto de Renda entregue à Receita, sendo que, no caso, foram pagos DARFs no valor de R\$ 74.292,43 em 29/04/2009 e Carnê Leão no valor total de R\$ 10,000,00, todos relativos ao imposto sobre a renda do ano base de 2008.

Na sequência, os autos foram encaminhados para que a autoridade julgadora de 1ª instância pudesse apreciar a peça impugnatória e, aí, em Acórdão de fls. 58/63, a 6ª Turma da DRJ de Juiz de Fora – MG entendeu por julgá-la improcedente, conforme se verifica da ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2009

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE.

Para que a responsabilidade pela infração seja excluída devem ocorrer as seguintes condutas, cumulativamente: a) denúncia espontânea da infração, antes do início do procedimento de ofício; b) pagamento, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados.

PROCEDIMENTO FISCAL. INÍCIO. EFEITOS DO ATO INICIAL.

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENALIDADE. MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

No caso de lançamento de ofício, o notificado está sujeito ao pagamento de multa sobre o valor do imposto de renda devido, nos percentuais definidos na legislação tributária.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Mantém-se a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, quando se comprova, que esses rendimentos não foram informados pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual.

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.450 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.011281/2010-15

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido.”

O contribuinte foi devidamente intimada do resultado da decisão de 1ª instância em 28/11/2014 (fls. 66) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 69/70, protocolado em 17/12/2014, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento. E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que o recurso seja apreciado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciar as alegações meritórias tais quais formuladas.

Observo, de logo, que o recorrente continua por sustentar basicamente as seguintes alegações:

- (i) Que o lançamento foi realizado em 27/09/2010 e o imposto devido na DAA 2008/2009 (suplementar) foi pago em 29 de abril de 2009 no valor de R\$ 74.292,23, conforme se verifica do DARF de fls. 17;
- (ii) Que consta que o imposto já havia sido liquidado quando da ocasião da notificação de lançamento, de modo que a cobrança é inexistente;
- (iii) Que se o imposto suplementar não existe, as multas e os juros de mora os quais incidem sobre o valor do imposto também são inexistentes;
- (iv) Que o valor do imposto foi recolhimento em montante superior, não havendo se falar em cobrança suplementar; e
- (v) Que os valores já recolhidos devidamente apurados para possível ressarcimento, uma vez que foram recolhimentos em montante superior.

Com base em tais alegações, o recorrente requer que o presente recurso seja acolhido para que o auto de infração seja cancelado.

No meu entendimento, penso que a medida mais adequada para o momento seria a conversão do julgamento em diligência de acordo com as razões e fundamentos que passarei a expor adiante. É como sugiro ao demais colegas conselheiros que compõem esta Turma julgadora.

Da conversão do julgamento em diligência

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.450 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.011281/2010-15

De início, registre-se que a presente autuação fiscal tem por objeto a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação judicial no valor de R\$ 363.120,88 durante o ano-calendário de 2008 e, aí, na apuração do imposto foi compensado o imposto Retido na Fonte no montante de 24.635,92. Ao final, o imposto suplementar foi apurado no valor de R\$ 66.282,80.

O contribuinte informou em sua Impugnação de fls. 3 que o rendimento omitido foi auferido em janeiro de 2008 e que em 29.04.2009 havia efetuado o pagamento de DARF com código de receita 0211 no valor de R\$ 74.292,43 e o pagamento de carnê-leão no valor de R\$ 10.000,00, relativos ao imposto de renda do ano-calendário de 2008. A propósito, os comprovantes de pagamentos encontram-se acostados às fls. 17 e 19/20.

Ocorre que a autoridade julgadora de 1ª instância entendeu por não acolher da linha argumentativa exposta na impugnação com base nos seguintes fundamentos:

“Primeiramente, cabe analisar se o pagamento elide o sujeito passivo da responsabilidade pela multa de ofício. É o que se passa a analisar, muito embora não tenha o contribuinte explicitamente solicitado a exclusão da citada multa.

A exclusão da responsabilidade da infração, em decorrência da omissão de rendimentos, depende do atendimento dos pressupostos da denúncia espontânea, esculpidos no CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Da análise dos dispositivos anteriormente, conclui-se que para que a responsabilidade pela infração seja excluída devem ocorrer as seguintes condutas, cumulativamente: a) denúncia espontânea da infração, antes do início do procedimento de ofício; b) pagamento, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados.

A denúncia espontânea é obrigação imposta ao contribuinte, de informar ao Fisco a ocorrência do fato gerador e do tributo apurado, nos termos da legislação pertinente.

No caso do Imposto de Renda Pessoa Física, essa exigência é atendida por meio da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física.

Da análise do atendimento da primeira condição, denúncia espontânea, vê-se que não foi atendida, pois, a entrega a Declaração de Ajuste Anual, retificadora, na qual constariam os rendimentos alvo de lançamento por omissão, não ocorreu.

No presente caso, o sujeito passivo não informou a existência do imposto devido no valor de R\$ 74.292,43, por meio da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

Com base no exposto, não é possível afastar a multa de ofício, considerando que não foi atendido um dos requisitos, qual seja, a denúncia espontânea da infração.

[...]

Dessa forma, comprovado o descumprimento de obrigação tributária pelo contribuinte, a autoridade fiscal, na sua atribuição/obrigação de zelar pela arrecadação dos tributos tem o dever de exigir o crédito tributário com os acréscimos legais previstos em Lei, sendo incontroverso que não cabe à autoridade lançadora qualquer discricionariedade relativa à aplicação da multa de ofício e dos juros moratórios.” (grifei).

Fl. 5 da Resolução n.º 2201-000.450 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.011281/2010-15

Penso que a discussão tal como posta nos autos não diz com a aplicação ou não do instituto da denúncia espontânea previsto artigo 138 do Código Tributário Nacional. O ponto principal diz com o recolhimento do imposto no valor de R\$ 74.292,43 através do DARF de fls. 17, porque como o pagamento foi realizado antes mesmo do prazo de vencimento do recolhimento do imposto, decerto que não havia aí qualquer motivo ou suporte fático que pudesse ensejar a lavratura do auto de infração tendo por objeto a constituição de crédito pela falta de recolhimento do tributo. Essas circunstâncias fáticas são de todo relevantes para o deslinde do caso concreto.

De todo modo, entendo que, no caso, seria razoável e um tanto prudente converter o julgamento do presente processo em diligência nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 para solicitar à Unidade fiscalizadora (i) a confirmação não apenas do registro do referido pagamento no valor de R\$ 74.292,43 nos Sistemas Internos da Receita Federal do Brasil, como também, e principalmente, (ii) a efetiva disponibilidade do pagamento, de modo a evidenciar se já não o foi objeto de pedido de restituição e/ou compensação.

Com efeito, solicita-se à Unidade Fiscalizadora que proceda de acordo com os itens a seguir descritos:

- (i) Confirmar o registro do pagamento nos Sistemas da Receita Federal do Brasil no valor de R\$ 74.292,43 efetuado em 29.04.2009, código de receita 0211, Quota única do IRPF2009, conforme se verifica da cópia do DARF juntada às fls. 17; e
- (ii) Confirmar a efetiva disponibilidade do pagamento no sentido de evidenciar se já não o foi objeto de pedido de restituição e/ou compensação.

Conclusão

Por essas razões, entendo por converter o julgamento em diligência para que a Unidade Fiscalizadora proceda de acordo com os itens acima descritos.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega